

AS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO E O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL*

CARE POLICIES AND ADDRESSING CHILD LABOR

Higor Neves de Freitas¹ Meline Tainah Kern²

Resumo: A pesquisa trata das políticas de atendimento e o enfrentamento ao trabalho infantil. Para tanto, o objetivo geral é analisar as políticas de atendimento e o enfrentamento ao trabalho infantil. Como objetivos específicos, há a demonstração da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil e a verificação das políticas de atendimento no enfrentamento ao trabalho infantil. O problema de pesquisa questiona: como se estabelecem as políticas públicas de atendimento no enfrentamento ao trabalho infantil? A hipótese inicial indica que as políticas de atendimento garantem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conduzido pelos Conselhos de Direitos, com a garantia do direito à educação, saúde, lazer, proteção social, cultura e estruturando ações estratégicas de prevenção contra prática violadoras de direitos.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Políticas de atendimento. Trabalho Infantil.

Abstract: The research addresses the policies for care and the fight against child labor. Therefore, the general objective is to analyze the policies for care and the combat of child labor. The specific objectives include demonstrating the legal protection against the exploitation of child labor and verifying the care policies in addressing child labor. The research problem asks: how are public care policies established in the fight against child labor? The initial hypothesis

^{*} Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, resultante das atividades do projeto institucional de pesquisa "Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça" e do projeto financiado pelo CNPQ (Edital Universal 18/2021 -Processo 406037/2021-3) denominado "Articulação Intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra violação de direitos"

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa Prosuc Capes Modalidade II. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Advogado. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Integrante do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ e do projeto institucional de pesquisa "Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça". Integrante do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Email: freitashigor95@gmail.com.

² Mestra em Direito na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social na Universidade de Santa Cruz do Sul, com Bolsa Prosuc Capes Modalidade I. Advogada. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Integrante do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ e do projeto institucional de pesquisa "Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça". E-mail: melinekern@gmail.com.



suggests that care policies ensure the fundamental rights of children and adolescents, guided by the Councils of Rights, guaranteeing the right to education, health, leisure, social protection, and culture, while structuring strategic actions for the prevention of rights-violating practices.

Keywords: Adolescent. Child. Care Policies. Child Labor.

1. Introdução

Em um contexto caracterizado por profundas desigualdades sociais e frequentes violações de direitos, o trabalho infantil se apresenta como uma forma de exploração que necessita políticas públicas para o enfrentamento, entre elas, as de atendimento, que além de garantir a prevenção dessa prática violadora, garantem também os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O objetivo geral é analisar as políticas de atendimento e o enfrentamento ao trabalho infantil. Como objetivos específicos, há a contextualização do trabalho infantil no brasil, a demonstração da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil e a verificação das políticas de atendimento no enfrentamento ao trabalho infantil.

Já o problema de pesquisa questiona: como se estabelecem as políticas públicas de atendimento no enfrentamento ao trabalho infantil? A hipótese inicial indica que as políticas de atendimento garantem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conduzido pelos Conselhos de Direitos, com a garantia do direito à educação, saúde, lazer, proteção social, cultura e estruturando políticas públicas e ações estratégicas de prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil.

A importância jurídica está evidente no contexto no qual crianças e adolescentes são explorados por essa prática. A relevância social é ressaltada na necessidade da superação das causas que expõem crianças e adolescentes ao trabalho infantil, a partir das políticas de atendimento. Além disso, há a necessidade de estudos acadêmicos para promover debates teóricos sobre o aperfeiçoamento das políticas de atendimento para o enfrentamento ao trabalho infantil e para a garantia de direitos sociais e fundamentais de crianças e adolescentes.

Para enfrentar tal problema foram utilizados os métodos de abordagem dedutivo. O método de procedimento é o monográfico, com as técnicas de pesquisas documental e bibliográfica.



2. O contexto do trabalho infantil no Brasil

O trabalho infantil deve ser entendido como um fenômeno de grande complexidade, sendo resultado de uma combinação de múltiplas variáveis. Esse processo possui uma trajetória histórica extensa, envolvendo tanto a perspectiva das famílias quanto a atuação das instituições. Estas, por meio de suas ações de controle e repressão, geraram uma série de intervenções, tanto públicas quanto privadas, no contexto da infância e adolescência, sob o estigma do menorismo, buscando associar o trabalho moral que dignifica a pessoa. Nesse contexto, o trabalho infantil é considerado qualquer tipo de atividade econômica, seja com finalidade de subsistência ou que tenha caráter laboral, remunerada ou não, desde que realizada por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legalmente permitida (Moreira, 2020).

O trabalho infantil consolidou-se como uma alternativa de baixo custo e atraente para o sistema capitalista, no qual crianças e adolescentes, desprovidos de poder de negociação e defesa, acabam por atender à necessidade de maximizar os lucros nas atividades econômicas, sem considerar as consequências sociais e humanas (Maurin; Reis, 2016). Desde a Revolução Industrial, observou-se uma crescente demanda por mão de obra, o que, por sua vez, intensificou a exploração dos trabalhadores. Nesse período, houve um aumento significativo na utilização de mão de obra infantil e feminina, uma vez que essas categorias eram vistas como menos produtivas e, portanto, recebiam salários inferiores. Crianças e adolescentes foram submetidos a longas jornadas de trabalho, sem acesso à educação ou à possibilidade de ascensão social, resultando em um ciclo de pobreza. Esse cenário evidencia que, apesar das inovações tecnológicas e da capacidade de transformar a natureza, a distribuição desigual de riqueza permanece como um dos principais desafios da sociedade globalizada e consumista atual, marcada pelo capitalismo (Moreira; Custódio, 2018).

Ademais, é crucial salientar que o Estado não contribuiu de forma significativa para melhorar as condições de vida das crianças e adolescentes no contexto nacional. Muitas famílias migraram da Europa e de outras partes do mundo para colonizar o Brasil, mas continuaram a viver em condições de miséria semelhantes às de seus países de origem. A transição do trabalho escravo para o assalariado representou apenas uma nova forma de exploração, caracterizada pelas péssimas condições de trabalho e pelas longas jornadas (Lima; Veronese, 2011).



Gráfico 1 – Trabalho infantil por ano, em quantidade e porcentagem



Fonte: Pnad/2022.

Entre 2016 e 2022, o Brasil apresentou variações significativas no percentual de crianças e adolescentes em situação de trabalho. Em 2016, 5,2% desse grupo etário estava envolvido em atividades laborais, totalizando cerca de 2,112 milhões. Em 2017, o índice caiu para 4,9%, representando 1,945 milhões. A redução continuou em 2018, embora de maneira mais sutil, com o percentual chegando a 4,8%. Em 2019, o declínio foi mais acentuado, com o percentual de trabalho infantil caindo para 4,5%, impactando 1,758 milhões de jovens. No entanto, em 2022, a tendência de queda foi interrompida, com o índice subindo novamente para 4,9%, afetando 1,881 milhões de crianças e adolescentes (IBGE, 2022).

And the state of t

Gráfico 2 - Trabalho infantil por gênero e regiões

Fonte: Pnad/2022.

Ao longo do período analisado, a região Norte apresentou as maiores taxas de trabalho infantil, com destaque para os meninos, cuja proporção subiu de 7,3% em 2019 para 9,9% em 2022. De forma semelhante, no Nordeste, observou-se um aumento moderado, especialmente entre os meninos, com o percentual alcançando 7,1% em 2022. A subnotificação do trabalho infantil doméstico, predominantemente realizado por meninas, também merece destaque, já que esse tipo de atividade, por ocorrer em ambientes privados, muitas vezes não é captado de maneira adequada pelas estatísticas, influenciando a precisão dos dados reportados (IBGE, 2022).

A análise do trabalho infantil envolve múltiplas dimensões, incluindo aspectos econômicos, políticos e culturais. O processo de globalização intensifica essa questão ao criar uma perversidade sistêmica, na medida em que promove uma adesão desenfreada a comportamentos competitivos e hegemônicos. Como resultado, as populações mais pobres sofrem ainda mais com as consequências das desigualdades econômicas, o que reflete nos índices de desenvolvimento (Santos, 2007).

A pobreza atua como um limitador de direitos, legitimando situações de dominação que restringem oportunidades futuras e acentuam as desigualdades entre crianças e adolescentes. Enquanto as classes mais ricas não enfrentam negações de direitos, as classes mais pobres são frequentemente privadas desses direitos (Moreira, 2020). Nesse contexto, a globalização, como fenômeno econômico e social, aponta para a necessidade de trabalhadores multifuncionais e qualificados. A exclusão surge como uma das principais consequências, visto que a população em situação de pobreza, sem acesso adequado à educação e qualificação, e que muitas vezes recorre ao trabalho infantil como estratégia de sobrevivência, não consegue competir no mercado de trabalho capitalista em sua vida adulta, que é moldado por avanços tecnológicos e econômicos, perpetuando, assim, o ciclo da pobreza (Custódio; Freitas, 2021).

Além das condições socioeconômicas, há também um respaldo ideológico que reforça questões culturais profundamente enraizadas na sociedade, favorecendo a perpetuação do trabalho infantil. O longo processo histórico evidencia o descaso com a infância, marcado pela dignificação precoce do trabalho e pela repressão direcionada às crianças e adolescentes, o que compromete as oportunidades de inserção no mercado de trabalho na vida adulta. Embora os fatores econômicos sejam apontados como a principal causa do trabalho infantil, o valor cultural do trabalho, introduzido no imaginário familiar como uma prática moralizadora e educativa, fortalece essa herança histórica. Essa visão acaba por naturalizar essa exploração, deslocando-

a para uma posição de aceitação social. Isso porque está enraizado em tradições, costumes locais e resquícios do passado, o que gera forte resistência a mudanças (Veronese; Custódio, 2013).

Esses discursos escondem uma forma de violência contra crianças e adolescentes, sustentada por mitos culturais que conflitam com uma abordagem contemporânea dos direitos humanos. Eles são alicerçados na lógica menorista, que promove uma visão enobrecedora do trabalho, especialmente entre as populações mais pobres, onde o trabalho é visto como uma ferramenta disciplinadora (Custódio; Freitas, 2021).

O regime de longas jornadas e as responsabilidades impostas às crianças e adolescentes trazem diversas consequências para a saúde dessas populações. As condições de vida são frequentemente precárias, com trabalhos realizados em posições inadequadas que comprometem o desenvolvimento físico. Nessa fase, o organismo de crianças e adolescentes ainda está em processo de crescimento, o que os torna expostos aos danos causados por atividades repetitivas e extenuantes, além de esforços excessivos e sistemáticos, muitas vezes em ambientes perigosos (Veronese; Custódio, 2013).

Os locais de trabalho e os equipamentos utilizados não são projetados para crianças, resultando em problemas ergonômicos e fadiga. Além disso, crianças e adolescentes não têm plena consciência dos perigos que enfrentam, e, em caso de acidentes, frequentemente não sabem como reagir. Eles são menos tolerantes a fatores como calor, produtos químicos, barulho e radiação. A responsabilidade de trabalhar, somada às exigências do ambiente laboral, interfere diretamente nos desejos naturais de brincar e expressar seus interesses. O ato de brincar, essencial ao desenvolvimento, permite a assimilação de conteúdos que abrangem desde aspectos cognitivos até relacionais (Kassouf, 2005; Vieira, 2009).

Portanto, o trabalho infantil reproduz múltiplas formas de exclusão, constituindo uma grave violação dos direitos fundamentais e legitimando a negligência em relação aos direitos das crianças e adolescentes. Essa prática expõe crianças e adolescentes a situações de violência e exploração, reforçando a importância de uma compreensão abrangente sobre a proteção jurídica.

3. A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil no Brasil

A incorporação da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico nacional, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, colocou a criança e o adolescente como sujeitos

de direitos, estabelecendo a tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado (Brasil, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988)

Destaca-se que a teoria da proteção integral reconhece "todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma recíproca" (Custódio, 2008, p. 32).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 (Brasil, 1990), foi implementado para regulamentar a proteção jurídica. Esta lei estabeleceu uma prioridade absoluta na efetivação de direitos, garantindo que as necessidades e os direitos das crianças e adolescentes sejam tratados como prioridade em todas as esferas:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma divisão de responsabilidades entre os municípios, os Estados e a União, com o foco de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e sociais de crianças e adolescentes. Este marco legal promove uma atuação contínua e progressiva em diversas áreas, a fim de garantir uma cidadania, mobilizando setores sociais e funcionando como um incentivo para que as leis brasileiras incentivem a participação dos órgãos democráticos e da sociedade civil no controle e na formulação das políticas públicas (Veronese, 2019).

Nesse contexto, a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, proíbe a realização de trabalho perigoso, insalubre ou noturno por

pessoas com idade inferior a 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho por pessoas com idade abaixo de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (Brasil, 1988).

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a proteção contra a exploração do trabalho infantil, estabelecendo restrições especiais para o trabalho realizado antes dos 18 anos de idade.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (Brasil, 1990).

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 403, também registra essa mesma regra prevista no texto constitucional. Este conjunto de normas reforça a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, permitindo-o apenas quando há uma formação profissional ou técnica envolvida (Brasil, 1943).

A Convenção nº 138, aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1973 na cidade de Genebra, trata da idade mínima para admissão ao trabalho. Esta convenção entrou em vigor em 19 de junho de 1976. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1976, mas a ratificação só ocorreu em 28 de junho de 2001, com a promulgação do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 (Organização Internacional do Trabalho, 1973).

Apesar da aprovação da convenção no órgão internacional, sua entrada em vigor no Brasil ocorreu apenas vinte e nove anos depois. Esse atraso evidencia que "a valorização dos instrumentos fornecidos pelo novo tratado internacional não encontrou amparo em todos os países signatários da OIT, entre eles o Brasil, que não ratificou imediatamente a referida Convenção" (Custódio; Veronese, 2009, p. 66).

O objetivo central da convenção era justamente criar um instrumento global sobre o trabalho infantil, substituindo as convenções anteriores, que eram aplicadas apenas a setores econômicos específicos. Assim, tornou-se necessário estabelecer um limite mínimo de idade para o trabalho e implementar uma política nacional de combate ao trabalho infantil. No Brasil,

essa política foi concretizada por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que reflete o compromisso do Estado brasileiro com a prevenção e erradicação do trabalho infantil, realizado de forma intersetorial, envolvendo a União, os Estados e os municípios (Reis; Custódio, 2017).

A Convenção nº 182, ratificada em 2 de fevereiro de 2000 por meio do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 (Organização Internacional do Trabalho, 1999), estabelece ações prioritárias voltadas para o combate às piores formas de trabalho infantil. Dentre essas ações, destacam-se quatro modalidades previstas:

a)todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b)a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c)a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d)o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (Organização Internacional do Trabalho, 1999).

Dessa forma, evidencia-se uma proteção jurídica articulada que integra a legislação nacional, tratados e convenções internacionais, todos voltados à defesa de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil. Essa proteção está consolidada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como nas Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, embasadas no marco teórico da proteção integral. Essas normativas asseguram a proteção integral das crianças e adolescentes, sem que haja qualquer dispositivo que os exclua do âmbito de proteção previsto no sistema normativo vigente.

4. As políticas públicas de atendimento no enfrentamento ao trabalho infantil

A necessidade de organizar as políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes levou, de maneira gradual, à criação de um sistema de garantia de direitos, fundamentado na divisão de competências e responsabilidades entre diferentes órgãos e a rede de atendimento (Souza, 2016). A articulação intersetorial dessas políticas é crucial para a construção de uma

rede de atendimento que possa garantir os direitos fundamentais e enfrentar as violações de direitos. Essas ações são desenvolvidas por meio de processos integrados e articulados (Moreira, 2020).

A percepção de uma responsabilidade compartilhada promove uma abordagem assistencial e protetiva na concepção de políticas públicas voltadas à infância e adolescência, favorecendo a integração operacional do sistema dentro de uma perspectiva em rede (Souza, 2016). Nesse sentido, a mudança da realidade social está condicionada a "ações conscientes e colaborativas entre os diversos entes, visando à implementação de novas práticas emancipatórias que rompam com aquelas de natureza repressiva-punitiva" (Moreira, 2020, p. 176).

Tal abordagem é possível com a ressignificação do papel que cada ator desempenha dentro do sistema de garantia de direitos, e que cada um possa compreender bem a forma como desempenhar as suas próprias atividades, como também conheça de forma ampla e sistêmica os demais trabalhos prestados por outros atores desta mesma rede. A funcionalidade do sistema de garantia de direitos, por assim dizer, corresponderia à necessidade de proteger integralmente os direitos de crianças e adolescentes, devendo para isso, todos os atores trabalhar de forma articulada e coordenada (Lima; Veronese, 2017, p. 570)

O primeiro nível estruturante das políticas públicas voltadas para a infância é o de atendimento, o qual envolve um planejamento conduzido pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Esse planejamento é articulado nos três níveis da federação, e ocorre por meio da colaboração entre as representações da sociedade civil e as entidades governamentais (Moreira; Custódio, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 86, estabelece que "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios" (Brasil, 1990). Portanto, esse nível é fundamental para garantir direitos fundamentais, uma vez que garante a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como o direito à saúde, à educação, ao lazer e à cultura, entre outros (Moreira, 2020).

Os conselhos de políticas públicas são reconhecidos como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos, que promovem o diálogo entre a sociedade civil e o governo nos processos decisórios em diferentes esferas governamentais (Gohn, 2001). A composição dos conselhos

gestores é paritária, refletindo o princípio de que "a participação popular no seio da Administração Pública enseja a democratização e legitimação do Estado, no sentido de superar o autoritarismo característico da atuação administrativa [...] (Schier; Melo, 2017, p. 132).

Com a finalidade de garantir a proteção integral e o melhor interesse da criança, a legislação previu a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Esses conselhos foram concebidos como espaços para o planejamento, controle e deliberação de políticas públicas, devendo ser estabelecidos em níveis federal, estadual e municipal, sem subordinação hierárquica. A responsabilidade pela definição de diretrizes e orientações cabe ao Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) (Souza; Custódio, 2018). Nesse cenário, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente representam uma inovação no panorama político-institucional, pois asseguram tanto a composição paritária quanto a participação ativa da sociedade civil, que deve eleger seus representantes em um espaço adequado para a formulação e fiscalização das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes (Custódio; Veronese, 2009).

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos públicos inseridos na estrutura do Poder Executivo, sendo considerados como "típico conselho gestor, de todas as políticas públicas relacionadas a crianças e adolescentes e por isso requer uma atuação intersetorial para a consecução de seus objetivos" (Custódio, 2015, p. 4). Em consonância com o princípio da descentralização político-administrativa, esses Conselhos passaram a concentrar suas ações no âmbito municipal, onde se encontram os maiores desafios para a promoção de processos participativos. Nesse nível, a participação da sociedade civil torna-se crucial para legitimar as demandas locais e, assim, assegurar a efetividade das ações do poder público (Souza; Custódio, 2018).

O caráter deliberativo dos Conselhos implica que suas decisões vinculam a administração pública, "que deve, necessariamente, atender aos comandos emitidos por esta instância, ocorrendo, portanto, a substituição da arbitrariedade do governante em relação às políticas públicas" (Custódio; Veronese, 2009, p. 147), limitando-se à execução das deliberações propostas. Entre as atribuições dos Conselhos, destaca-se a responsabilidade de promover a construção de políticas públicas conforme previsto no artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente:





- I políticas sociais básicas;
- II serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (Brasil, 1990).

Os Conselhos de Direitos promovem Conferências de Direitos e Planos que desempenham um papel crucial na construção de políticas públicas. Durante essas conferências, diversos atores sociais se reúnem em espaços democráticos para discutir os direitos da criança e do adolescente, definindo estratégias, metas e ações políticas. É essencial que essas Conferências e Pré-Conferências incluam a participação ativa de crianças e adolescentes, que devem ter um papel deliberativo nos processos decisórios (Moreira, 2020).

Além disso, os Planos Decenais de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes devem ser debatidos nas Conferências, que ocorrem periodicamente e servem como fóruns de reflexão e discussão pública sobre estratégias para enfrentar violações de direitos, como o trabalho infantil, e garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Os Conselhos são responsáveis pela organização dessas conferências, convocando representantes de órgãos públicos e entidades privadas, bem como a participação de famílias, crianças, adolescentes e a comunidade em geral. Esse processo estabelece um compromisso intersetorial das políticas públicas com a rede de atendimento e com as ações dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (Custódio; Veronese, 2009).

Os Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil servem como espaços interinstitucionais para discutir e formular políticas e ações de combate ao trabalho infantil. No entanto, nem todos os municípios possuem Fóruns municipais ou Comissões Intersetoriais do PETI para atuar em conjunto com os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Fóruns do Direito da Criança e do Adolescente (Leme, 2017).

Desde a integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), houve um aprimoramento das ações socioassistenciais. Na proteção social básica, há um conjunto de serviços tipificados, como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), o Serviço Especializado de Abordagem Social, e a orientação e acompanhamento das famílias pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). Na proteção social especial, destaca-se o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que possibilita o referenciamento e contrarreferenciamento das articulações intersetoriais organizadas pela Assistência Social (Ministério do Desenvolvimento Social, 2010)

Assim, as políticas socioassistenciais promovem ações estratégicas, a socialização das famílias, o fortalecimento de vínculos e projetos de convivência, articulados pelo SUAS (Leme, 2017). O Serviço de Proteção Social Básica (PSB), vinculado à assistência social e com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) como unidade, visa a prevenção de situações de potencial violação de direito através do fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares e do desenvolvimento das potencialidades. Busca, nesse sentido, prevenir o trabalho infantil por meio de uma mudança na realidade que contribua para evitar a exploração (Souza, 2016). Assim, os serviços de proteção social básica atendem a população em situação de potencial violação de direitos, articulando-se com outras políticas de atendimento.

A Política Social Básica tem como objetivo alcançar a população que se encontra em contexto de potencial violação de direito, seja devido à pobreza, privação ou fragilidade dos vínculos afetivos, buscando prevenir situações de potencial violação de direito. Para tanto, estabelece uma articulação com outras políticas públicas locais, visando garantir as condições necessárias para a superação dessas situações de potencial violação de direito. Nesse processo, é assegurado o protagonismo das famílias e pessoas atendidas, bem como a sustentabilidade das ações implementadas. Dentro desse contexto, a proteção social é promovida a partir de uma perspectiva de inclusão econômica e social, com o objetivo de garantir direitos e reduzir as desigualdades sociais. A transformação das vidas dessas famílias e pessoas depende, portanto, de uma mudança nas condições excludentes, especialmente em locais caracterizados por baixos indicadores de desenvolvimento social (Moreira, 2020).

Com a intervenção do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no desenvolvimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), propõe-se a prevenção e o enfrentamento do trabalho infantil por meio de ações estratégicas da Assistência Social. Entre

essas ações, destacam-se a vigilância social, que visa detectar e sistematizar informações, e a proteção social, que se concretiza na garantia de segurança para famílias com crianças e adolescentes retirados dessa situação de exploração, seja por meio da segurança de sobrevivência, do acolhimento ou do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos familiares (Freitas, 2021).

A garantia dos direitos fundamentais e humanos em sua multidimensionalidade proporciona empoderamento, especialmente quando assegurados desde a infância, servindo como proteção contra abusos de poder e violações de direitos. Dessa forma, torna-se imprescindível a implementação de políticas públicas de atendimento e de assistência social, bem como a integração articulada do Sistema de Garantia de Direitos, para proteger contra as violações, pois esses são os instrumentos fundamentais para a efetivação dos direitos humanos (Moreira, 2020).

Desse modo, compreende-se as políticas de atendimento, a partir do protagonismo dos Conselhos de Direitos, garantindo os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, entre eles, educação, saúde, proteção social, cultura, lazer e estruturando políticas públicas e ações estratégicas para enfrentar o trabalho infantil.

5. Conclusão

A organização das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes levou, de forma gradual, à criação de um sistema de garantia de direitos, fundamentado na divisão de competências e responsabilidades entre diferentes órgãos e a rede de atendimento. A articulação intersetorial dessas políticas é crucial para a construção de uma rede de atendimento que garanta os direitos fundamentais e enfrente as violações desses direitos. Essas ações são desenvolvidas por meio de processos integrados e articulados.

O primeiro nível estruturante das políticas públicas voltadas para a infância é o de atendimento, que envolve um planejamento conduzido pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Esse planejamento é articulado nos três níveis da federação e ocorre por meio da colaboração entre as representações da sociedade civil e as entidades governamentais. Esse nível é fundamental para garantir a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como o direito à saúde, à educação, ao lazer e à cultura, entre outros.



As políticas socioassistenciais, por sua vez, promovem ações estratégicas, socialização das famílias, fortalecimento de vínculos e projetos de convivência, articulados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O Serviço de Proteção Social Básica (PSB), vinculado à assistência social e com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) como unidade, visa prevenir situações de potencial violação de direito através do fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares e do desenvolvimento das potencialidades. Portanto, busca-se enfrentar o trabalho infantil por meio de uma mudança na realidade que contribua para evitar a exploração. Assim, os serviços de proteção social básica atendem a população em situação de potencial violação de direitos, articulando-se com outras políticas de atendimento para prevenir situações de potencial violação de direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20. jul. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º* 5.452. Consolidação das Leis Trabalhistas. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 maio. 2024.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 20. jul. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito*, n. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. As políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 11, n. 2, p. 224-253, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; VEROSENE; Josiane Rose Petry. Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

GOHN, Maria da Glória. *Conselhos gestores e participação sociopolítica*. São Paulo: Cortez, 2001.

IBGE. PNAD Contínua. 2022. Disponível em:

https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html. Acesso em: 24 set. 2024.

KASSOUF, Ana Lúcia. A ameaça e o perigo à saúde impostos às crianças e aos jovens em determinados trabalhos. In: Lélio Bentes Corrêa; José Tárcio Vidotti (coord.). *Trabalho infantil e direitos humanos*: homenagem a Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2005.



LEME; Luciana Rocha. A articulação interinstitucional e intersetorial das Políticas Públicas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no campo. In: VEROSENE, Josiane Rose Petry (organizador). *Direito da Criança e Adolescente*: Novo curso — Novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Mamãe África, cheguei ao Brasil*: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva racial. Florianópolis: UFSC, 2011.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). *Direito da Criança e do Adolescente*: Novo Curso – Novos Temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAURIN, Suellen Karla Pappen; REIS, Suzéte da Silva. A exploração do Trabalho Infantil e suas consequências sociais. In: Luiz Gonzaga Silva Adolfo. (Org.). Direito (Re)Discutido.5. ed. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016, v. 5, p. 69-86.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul -Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil. *Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)*, v. 23, p. 178, 2018.

Organização Internacional do Trabalho, 1973

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n.º 138*. 1973. Disponível em: http://white.oit.org.pe/ipec/pagina. php?seccion=47&pagina=156. Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n.º 182*. 1999. Disponível em: http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI)*: estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

VERONESE, Josiane Petry. *Convenção sobre os direitos da criança*: sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente. Salvador: Juspodivm, 2019.



VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil doméstico no Brasil*. Editora Saraiva, 2013.

VIEIRA, Marcia Guedes. *Trabalho infantil no Brasil*: questões culturais e políticas públicas. 2009. 190 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Programa de Pós-graduação sobre a América, Universidade de Brasília, Brasília, 2009